



Câmara Municipal de Cambé

Estado do Paraná

CCJ – Comissão de Constituição, Justiça, Legislação, Orçamento, Finanças,
Tributação, Redação de Leis, Apreciação de Contas do Município e Veto.

Cambé, 03 de Dezembro de 2019.

PROJETO DE LEI Nº 57/2019

	Câmara Municipal de Cambé Estado do Paraná
PROTOCOLO Nº	5270 / 2019
Recebido em:	03/12/19 às 15:15
Protocolista	Jaqueline

SÚMULA: Acresce o artigo 3º-A e altera o inciso XV do artigo 4º da Lei nº 2.764/2015, que altera dispositivos da Lei nº 2.531/2012 e alterações subsequentes, e dá outras providências.

Autoria: Executivo Municipal

I – RELATÓRIO E IDENTIFICAÇÃO DA PROPOSTA

O Projeto de Lei em epígrafe, de autoria do Executivo Municipal, objetiva acrescentar o Artigo 3º-A e alterar o Inciso XV do Artigo 4º da Lei Municipal nº 2.764/2015, que altera dispositivos da Lei nº 2.531/2012, a fim de realizar o enquadramento profissional dos servidores que possuíam a especialidade médica exigida quando do ingresso no serviço público municipal e que não foram contemplados pelas alterações propostas pela Lei nº 2.764/2015.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Uma das competências da Comissão de Constituição e Justiça, em consonância com o Art. 36, I, alínea “a”, do Regimento Interno desta Casa, é opinar acerca dos aspectos constitucionais, jurídicos, legais e regimentais das proposições.

Primeiramente, para que haja melhor compreensão acerca do tema tratado, cabe-nos apresentar a definição de cargo público, elencada no Art. 3º, da Lei Federal nº 8.112, de 11 de Dezembro de 1990:

Art. 3º Cargo público é o conjunto de atribuições e responsabilidades previstas na estrutura organizacional que devem ser cometidas a um servidor.

Parágrafo único. Os cargos públicos, acessíveis a todos os brasileiros, são criados por lei, com



Câmara Municipal de Cambé

Estado do Paraná

*CCJ – Comissão de Constituição, Justiça, Legislação, Orçamento, Finanças,
Tributação, Redação de Leis, Apreciação de Contas do Município e Veto.*

denominação própria e vencimento pago pelos cofres públicos, para provimento em caráter efetivo ou em comissão.

Segundo o Executivo Municipal, o Projeto de Lei em análise, justifica-se uma vez que *“se faz necessária à implementação da alteração legislativa proposta, para que os servidores possam ser enquadrados no cargo efetivo de Médico com sua respectiva especialidade”*.

De acordo com a Lei Orgânica Municipal, Art. 39, I, são de iniciativa exclusiva do Prefeito a propositura de leis acerca da *“criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica, bem como a fixação da remuneração correspondente”*. Assim, verifica-se que o presente Projeto de Lei foi proposto de acordo com a legislação vigente.

Em que pese o Executivo Municipal ressaltar na exposição de motivos *“que não ocorrerão alterações de vencimentos, apenas a regularização do enquadramento dos servidores e atualização do histórico funcional”*, ressalva-se que a referida propositura não apresenta Estimativa de Impacto Orçamentário e Financeiro, encontrando-se em desacordo com a exigência do Art. 16, Lei de Responsabilidade Fiscal – LC nº 101/2000.

Temos portanto, que o presente Projeto trata de matéria relevante, buscando a adequação do enquadramento dos servidores que ocupam os cargos efetivos de Médicos em nosso Município.

Uma vez que trata-se de processo legislativo municipal, o projeto também encontra respaldo nos termos dos artigos 35 da Lei Orgânica do Município e 90 do Regimento Interno desta Casa de Leis.

Desta forma, considerando a ressalva feita quanto à ausência de Estimativa de Impacto Orçamentário e Financeiro, o Projeto de Lei não encontra óbice legal ou constitucional.

III – CONCLUSÃO DO RELATOR

Trata-se de Projeto de Lei para regularização de enquadramento dos servidores que ocupam os cargos efetivos de Médicos, o qual não apresenta óbice quanto a legalidade ou a constitucionalidade.

Neste entendimento, em virtude da Constitucionalidade e Legalidade do referido Projeto de Lei, esta relatoria posiciona-se



Câmara Municipal de Cambé

Estado do Paraná

CCJ – Comissão de Constituição, Justiça, Legislação, Orçamento, Finanças,
Tributação, Redação de Leis, Apreciação de Contas do Município e Veto.

FAVORAVELMENTE à apreciação, discussão e votação da referida propositura em Plenário.

IV – DECISÃO DA COMISSÃO

FAVORÁVEL

DESFAVORÁVEL

RELATOR: José Luis Dalto

PRESIDENTE: Leonildo Aparecido Julião

REVISORA: Fátima Regina Serpeloni Haully